



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000850/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.751 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLEDSON TAVARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 10.174, DE 2001.

A Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, permitindo a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras, sobre o total de movimentação financeira do contribuinte, para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a constituição de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, que não a CPMF. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de acesso a dados bancários foi veiculada pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Os dispositivos que autorizam a utilização pelo Fisco de dados da movimentação financeira são normas procedimentais e, inclusive, não se submetem ao princípio da irretroatividade (§ 1º, art 144, do CTN).

A razoabilidade restaria violada com a adoção da tese conducente à conclusão de que a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. Jurisprudência do STJ. (REsp 1.134.665/SP e REsp 1.039.364/ES)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO. TRABALHO ASSALARIADO. ATIVIDADE RURAL.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis, ante a inexistência de declaração de ajuste anual, compete à Autoridade Administrativa, nos termos dos Art. 142 e Art. 149 do CTN, proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 06

/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto o Relatório elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, complementando-o ao final:

A ação fiscal desenvolvida junto a Cledson Tavares da Silva, já qualificado nos autos, resultou no Auto de Infração, As fls. 01 a 12, exigindo R\$ 2.244,86 de imposto, R\$ 1.683,64 de multa de ofício e R\$ 565,03 de juros de mora (calculados até 31/07/2009).

A fiscalização, cujo detalhamento encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, As fls. 08 a 10, pode ser, em síntese, assim descrita:

1. O contribuinte foi selecionado por encontrar-se omissos na entrega das DIRPFs, referentes aos exercícios 2005 a 2007, entregando apenas declarações de isento, enquanto movimentava valores expressivos em instituições financeiras, em conjunto com seu pai Celso Tavares da Silva;

2. Intimado, o interessado alegou que os recursos depositados no Banco HSBC, nos anos calendário de 2004 a 2006, tinham origem na atividade rural;

(...)

8. Apenas parte das notas fiscais em 2006 foi emitida pelo autuado. Assim, foi lançado como resultado tributável 20% da receita bruta mensal total do ano-calendário 2006, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 11 e § 2º do artigo 22 da Instrução Normativa nº 83/2001. Além disso, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consoante informe anual de rendimentos fornecido pelo próprio contribuinte.

A autoridade lançadora formalizou ainda o Processo nº 10660.000851/2009-89 de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cabe destacar, ainda, que o contribuinte continuou sem apresentar a DIRPF do Exercício 2007. A multa por não entrega da declaração foi objeto de lançamento em outro processo.

Cientificado da autuação, o contribuinte, através de seu representante (fl. 179), apresentou a impugnação, às fls. 173 a 178, em que contesta o lançamento efetuado, em síntese, nos seguintes termos:

1. Ao efetuar o lançamento, referente aos anos-calendário de 2004 a 2006, em 07/08/2009, o Fisco partiu da informação obtida nos dados da CPMF, que fora extinta em 31/12/2007. Por consequência, o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 não estava mais em vigor, nem sequer na data do Termo de Início de Ação Fiscal (10/06/2008). Para corroborar seu entendimento, transcreve trecho de decisão do STF, da qual se extrai "... em 31/12/2007, exauriu-se a vigência da CPMF, assim como da Lei nº 9.311/1996...";

2. Alega que "...o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege pela lei vigente... Entretanto, tratando-se de regra processual, a lei a ser aplicada é a vigente na data do lançamento..." Conclui, então que "...o fisco utilizou de procedimentos que foram extintos em 31/12/2007, para efetuar lançamento em 12/08/2009, sendo que este procedimento não tem previsão legal." (grifos originais);

3. Além disso, ao utilizar o extrato bancário para efetuar o lançamento, o Fisco não se ateve aos mandamentos do art. 43 do CTN, devendo ser aplicada a súmula 182 do extinto TFR, sendo nulo o lançamento. Neste, ponto, traz trechos de decisões judiciais que se basearam na referida súmula;

4. Também "...ao utilizar o extrato bancário, para tributar o Imposto de renda de 'atividade com vínculo de trabalho' e de 'atividade rural', os mandamentos dos incisos I e II do .§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 — redação dada pela Lei 9.481/97- determinam as exclusões de transferências e do valor de R\$ 80.000,00 por ano calendário." (grifos originais) não foram obedecidos;

5. Ao reconhecer a atividade rural do impugnante, o fisco fundamentou o lançamento no art. 5º da Lei 8.023/80 e arbitrou o imposto de renda (20% da receita bruta);

6. Ao fundamentar a autuação na Lei 8.023/90, o fisco não fez prova da receita bruta levada à tributação. Ademais, "no caso em lide, o fisco acionou diretamente o art. 5º da Lei 8.023/90..., sem primeiro, observar a determinação do art. 4º da lei 8.023/90, sem efetuar as deduções do art. 7º e sem aplicar as alíquotas corretas previstas no art. 10." (grifos originais);

7. Transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais, bem como ensinamentos da doutrina;

8. Por fim, demonstrada a total nulidade do lançamento de imposto de renda de atividade com vínculo de trabalho e de atividade rural, requer que sejam acatadas as razões da presente impugnação para julgar improcedente o lançamento por falta de liquidez, certeza e exigibilidade.

A meu turno, destaco o seguinte:

1 - Conforme Termo de Intimação Fiscal, na folha 14, o Auditor Fiscal esclarece que os extratos bancários das contas correntes conjuntas entre o contribuinte e seu pai, foram obtidos mediante procedimentos de auditoria, conforme outro Mandado de Procedimento Fiscal, em nome daquele. Assim, listou os créditos que deveriam ter a origem comprovada, pelo contribuinte.

2 - Não houve, entretanto, constituição de crédito tributário com base em presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Apresentados documentos, a Fiscalização redirecionou-se e o lançamento foi baseado em omissão de rendimentos, ante a não apresentação de DIRPF, constatados a partir de receitas da atividade rural (arbitramento-20%) e rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Governo Estadual (comprovante na folha 167), conforme se depreende do Relatório Fiscal e do demonstrativo de apuração do imposto, na folha 13.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, considerou **improcedente a Impugnação** apresentada, sob os seguintes argumentos, em resumo:

- Não se vislumbra no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, visto que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício. Portanto, não há que se cogitar em nulidade do Auto de Infração.

- Ao que parece, equivocou-se o contribuinte quanto à argumentação relacionada à utilização de extratos bancários para formalização do crédito tributário, pois não houve qualquer lançamento por omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, partindo-se de informações fornecidas pelas instituições financeiras. Cumpre aqui esclarecer que a autuação em foco, repise-se, é referente apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de rendimentos provenientes da atividade rural, sem respaldo a alegação da defesa de que a fiscalização não teria feito prova da receita bruta levada à tributação. não merece qualquer correção neste aspecto, o feito fiscal, por ser, no caso em tela, correta a apuração do resultado da atividade rural do contribuinte à

razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta para cada ano calendário.

Cientificado dessa decisão em 29/12/2009, conforme AR na folha 198, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/01/2010, com protocolo na folha 199.

Em sede de recurso, repete as mesmas alegações em relação à utilização de dados de movimentação financeira para a consecução do procedimento administrativo que culminou com o lançamento em debate. Argumenta que não foram observadas normas do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Questiona a forma de apuração (20% da receita bruta) para o rendimento da atividade rural, como empreendido pelo Fisco.

Dessa feita, REQUER que seja declarado nulo o lançamento ou improcedente, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade.

Este processo já foi objeto de análise por esta Turma Especial, em Sessão de 17 de abril de 2012, decidindo-se então, por unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento, com base na seguinte constatação:

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações colhidas com base na Lei Complementar 105/2001, matéria questionada pelo contribuinte, ora recorrente em sede de recurso.

Ocorre que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010 ...

Foram então transcritos os §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Considerando a revogação dos dispositivos supracitados, que fundamentaram a decisão pelo sobrestamento, o processo retorna então á pauta de julgamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato .pdf)

Em princípio, assim como o Julgador *a quo*, não vejo qualquer nulidade no procedimento administrativo. Não padece de nulidade o Lançamento que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. Rejeito a preliminar de nulidade por vício de forma.

DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo **não** versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, as alegações que remetem ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pugnando pela exclusão de limites (R\$ 80.000,00 e R\$ 12.000,00) e transferências bancárias, lá dispostos, não tem qualquer aplicabilidade ao caso em comento.

A Fiscalização iniciou-se a partir da constatação de movimentação financeira elevada, para pessoa que apresentara declaração de isento do imposto de renda. Obtidos os extratos bancários em outro procedimento, aberto contra o pai do Recorrente, constatou-se tratarem-se de contas conjuntas e, assim, o contribuinte foi intimado, também, a comprovar a origem dos recursos, já que tem interesse comum na situação que eventualmente poderia constituir-se em fato gerador obrigação tributária (art. 124 do CTN).

Importante destacar, mais uma vez, que tais extratos não foram utilizados para a exigência de crédito tributário aqui em debate, uma vez que o Auditor Fiscal constatou duas infrações: omissão de rendimentos decorrentes de receitas da atividade rural, receitas essas apuradas a partir de Notas Fiscais de venda de produtos, e omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, sobre os quais, aliás, o contribuinte não se manifesta no recurso.

Assim, os extratos bancários serviram de base para o início de procedimento fiscal tendente a apurar eventual irregularidade, mas não para a formalização da exigência de crédito tributário.

Quanto as alegações do Recorrente de que a não existiria em vigor lei que permitisse ao Fisco obter informações sobre os saldos das contas, para iniciar procedimento administrativo, transcrevo a Jurisprudência do STJ:

REsp 1134665 / SP
RECURSO ESPECIAL 2009/0067034-4 Ministro LUIZ FUX
Data do Julgamento 25/11/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. (destaquei)

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

...

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

...

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Observa-se que o Acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade em razão se suposta quebra do sigilo bancário.

MÉRITO

No mérito, conforme já exposto, o contribuinte não se manifesta expressamente sobre a omissão de rendimentos recebidos em decorrência do trabalho assalariado, pagos pelo Estado de Minas Gerais, no ano de 2006, conforme comprovante que consta da folha 167, no valor de R\$ 7.580,87, que também foi objeto do lançamento.

Assim, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á matéria não tratada e fora do litígio.

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, a receita foi apurada a partir das Notas Fiscais emitidas, conforme descreve a autuação:

Parte das notas fiscais de produtor rural, relativas ao ano-calendário de 2006 (doc. de fls. 59 a 148) apresentadas pelo fiscalizado e discriminadas na planilha (doc. de fls. 11), de fato, são receitas da atividade rural em seu nome, e nesta forma apuradas conforme demonstrativo (doc. de fls. 12), tendo em vista que estas notas estão vinculadas a sua própria inscrição de produtor rural, confirmada por meio de Ofício e diligência junto As declarações de produtor rural (dados cadastrais e demonstrativo anual), à ficha de controle de talonários e autorizações para impressão de nota fiscal de produtor e ao contrato de arrendamento, esses arquivados junto à repartição Fazendária Estadual de Cambuí (doc. de fls. 156 a 164).

Não vejo questionamento em relação à validade ou procedência desses documentos, admitindo-se a prática da atividade rural. A insurgência é contra a forma de apuração do rendimento tributável, após a constatação da receita.

Ora, o contribuinte primeiro omitiu-se de apresentar voluntariamente declaração de rendimentos, dizendo-se isento; no curso do procedimento fiscal, teve oportunidade de demonstrar as receitas e eventuais deduções permitidas pela legislação, mas não o fez; ainda, intimado a apresentar a declaração, continuou omissor. Transcrevo da folha 10:

"Durante os procedimentos de auditoria o mesmo foi intimado a apresentar a declaração do exercício de 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista que havia apresentado somente a Declaração de Isento no referido ano calendário. Entretanto não apresentou".

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, com a apresentação da Impugnação, não demonstra quais seriam as despesas necessárias à obtenção das receitas da atividade rural, não demonstra o direito a deduções que cita e não contesta os valores das notas fiscais.

Discordo que o Fisco não tenha feito prova da receita bruta que serviu de base à tributação. A receita está contida nas notas fiscais e o procedimento foi descrito na autuação, possibilitando ao contribuinte, se quisesse, demonstrar o contrário.

Como já esclareceu o Acórdão recorrido, a apuração do rendimento tributável da atividade rural dá-se pela diferença entre receitas e despesas ou pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor das receitas.

Para que se pudesse aplicar o Art. 4º da Lei nº 8.023, de 1990, o contribuinte deveria apresentar o resultado de sua exploração mediante prova documental (I), escrituração rudimentar (II) ou escrituração contábil (III), com os livros ou fichas de escrituração e os documentos que serviram de base à apuração/declaração.

Não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse ser considerado na apuração, como dedução ou despesa, a Fiscalização arbitrou o rendimento tributável em 20% do valor das receitas encontradas (item 13 do Relatório Fiscal), mesmo porque, importante frisar, o contribuinte apenas entregou "declaração de isento", tendo inclusive sido aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, em cobrança em outro processo, como asseverou o Acórdão recorrido.

Não vejo irregularidade ou ilegalidade no parâmetro empregado, que se mostra em consonância com a legislação citada na autuação, Lei nº 8.023/90 e Arts. 9, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95.

Quanto aos artigos 7º e 10 da Lei nº 8.023, de 1990, que o Recorrente cita para dizer que deveriam ser aplicadas deduções e as "alíquotas corretas" de 10% e 25%, já foi disposto pelo Julgamento recorrido que não estariam mais em vigor. O Recurso diz que a Autoridade Julgadora "não fundamentou" tal conclusão. Ora, não estão em vigor, e já não estavam muito tempo antes da data de ocorrência dos fatos geradores aqui em análise, porque os dispositivos foram expressamente revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991:

Art. 98 - Revogam-se os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990,...

Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10660.000850/2009-34
Acórdão n.º **2801-003.751**

S2-TE01
Fl. 227

CÓPIA